



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO : Av. Maria Conceição Aparecida Andrade, 300 – Ipero/SP
PAT Nº : 20202900100200
DATA DA AUTUAÇÃO : 27/09/2020
CAD/CNPJ: : 60.755.519/0007-05
CAD/ICMS: : 546126-0

DECISÃO Nº 2021.08.16.03.0065/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST 2. Inscrição de Substituto inabilitada 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, consoante o que determina a legislação tributária. Pois, apesar de indicar no documento fiscal a inscrição, ela se encontrava inabilitada, aguardando diferimento pela GEFIS (fls.04). Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (17,5%)	14.118,12
Multa de 90% do valor do imposto	12.706,31
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	26.824,43

A intimação foi realizada, em 20/10/2020, por aviso postal, (fls. 07) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que Auto de Infração é nulo porque não indica o documento fiscal sobre o qual foi lançado o imposto. No mérito, alega que o ICMS foi pago antes da ciência do Auto, cita ementa de decisão do TATE que afasta a aplicação de penalidade para esses casos. Alega, ainda, que a multa não pode ser aplicada, pois entende que a multa possível seria a de 10 UPF, por início de atividade sem estar cadastrada. Ao final, requer que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

seja dado provimento à defesa e anulado o Auto de Infração, e de forma subsidiária reconhecer o pagamento do imposto, mantendo a multa de 10 UPF.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, pois apesar de indicar no documento fiscal a inscrição, ela se encontrava inabilitada, aguardando diferimento pela GEFIS (fls.04).

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação.

Restou também comprovado que a empresa recolheu o imposto lançado por meio do presente Auto de Infração antes de ser intimada do procedimento fiscal, uma vez que realizou o pagamento em 09/10/2020 (fls. 60 e 61) e a intimação deste Auto se deu em 20/10/2020 (fls. 07), portanto, em data posterior ao pagamento feito.

Assim, a questão a ser analisada é se o pagamento tem, ou não, efeito de denúncia espontânea, e se o imposto estava, ou não, extinto pelo pagamento.

Consoante o que estabelece a legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sucede que a lei ao definir os requisitos do Auto previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100 da lei 688/96).

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Do até aqui exposto, o pagamento realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento realizado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por fim, em razão de o imposto estar extinto pelo pagamento realizado antes da notificação deste Auto, ausente está a justa causa para aplicação desta penalidade, razão pelo qual o procedimento fiscal deve ser considerado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 26.824,43**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA ***587**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA